TC nº 72-001.455.06-66

2º ACÓRDÃO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Prestação de Contas. Repasse de verbas. Apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Carnaval 2006. ACOLHIDO. REPARAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.001.456.06-29

2.594ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

1º ACÓRDÃO

ANÁLISE. CONTRATO. SPTURIS. Prestação de Contas. Repasse de verbas. Apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Carnaval 2006. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.349ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.12.2007.

2º ACÓRDÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.456.06-29, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher as contas prestadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em fazer rigoroso reparo para que a contratante São Paulo Turismo S.A. – SPTuris exija, nos futuros repasses, recibos ou faturas apropriados à comprovação dos gastos, documentos comprobatórios da retenção de tributos, identificação dos responsáveis pelas escolas de samba e a prestação de contas dos recursos privados, condicionando os repasses ao cumprimento dessas formalidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O presente relatório engloba o exame da prestação de contas ordenado por Acórdãos deste Egrégio Tribunal que deram acolhida aos ajustes pactuados entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS e as entidades carnavalescas "Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo" (TC nº 72.001.456.06-29) e Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – ABASP (TC nº 72.001.455.06-66), objetivando o repasse de verbas fornecidas pelo Município.

No cumprimento das Decisões, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuou a análise das prestações de contas feitas a São Paulo Turismo S.A. - SPTURIS concluindo por sua regularidade. Todavia, ressalvou as impropriedades formais constatadas, como apresentação de simples recibos e falta de comprovação da retenção de tributos, quando o caso, não identificação dos responsáveis pelas escolas de samba e ausência da prestação dos recursos privados.

Por essas impropriedades, deixou ao crivo desta Corte deliberar sobre recomendações e determinações cabíveis.

Diante de tais conclusões a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela acolhida das prestações, sem prejuízo das recomendações e determinações pertinentes.

É o relatório abreviado.

VOTO ENGLOBADO

As conclusões alcançadas pela Auditoria, corporificadas nos relatórios apresentados, foram no sentido da regularidade das contas prestadas pelas entidades beneficiadas, entretanto, com as ressalvas evidenciadas na síntese relatorial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal aceitaram, sem discrepâncias, essas conclusões, em razão do que opinaram pela acolhida das prestações, deixando, no entanto, ao crivo deste Tribunal fazer as recomendações cabíveis.

Entendo que o trabalho realizado pela Auditoria atendeu às determinações dos vv. Acórdãos prolatados nos TCs. apreciados conjuntamente, autorizando, assim, a acolhida das contas prestadas.

Contudo, faço rigoroso reparo para que a contratante São Paulo Turismo S.A. - SPTURIS exija, nos futuros repasses, recibos ou faturas apropriados à comprovação dos gastos, documentos comprobatórios da retenção de tributos, identificação dos responsáveis pelas escolas de samba e a prestação de contas dos recursos privados, condicionando os repasses ao cumprimento dessas formalidades.

É como voto.

1º ACÓRDÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.456.06-29 e 1.457.06-91, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato GJU 012/2006.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para exame da prestação de contas apresentada pela entidade contratada, conforme determinado no respectivo termo contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de novembro de 2007.

Antônio Carlos Caruso
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.001.457.06-91.